



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Descanso

SALÃO NOBRE PREFEITO ÂNGELO BEDIN

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 10/2026

AUTORIZA INSTITUIR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar e conceder auxílio - alimentação, como verba indenizatória, destinado às despesas com refeição e alimentação aos Servidores Públicos ativos investidos em cargo de provimento efetivo, cargos comissionados, e aos que exercem função temporária, integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores, exceto aos inativos e pensionistas;

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido, mediante consignação de crédito em cartão de vale-alimentação.

§ 2º O auxílio-alimentação é prestado de forma gratuita e individual fornecido mensalmente, observadas as disposições constantes nesta Lei.

§ 3º A Concessão do auxílio-alimentação cessa com a ocorrência de qualquer das situações que caracterizem a vacância do cargo público, efetivo ou comissionado, ou o desligamento dos Servidores que realizam atividades de natureza temporária.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente aos servidores o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, descontados os dias de faltas injustificadas.

§ 1º O valor de que trata o caput corresponde à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo reduzido proporcionalmente para as cargas horárias inferiores.

§ 2º O crédito não utilizado é cumulativo para os meses subsequentes.

§ 3º O valor do auxílio-alimentação terá revisão anual, no mês de janeiro, pelo índice de variação da inflação oficial do Brasil acumulado no ano anterior.

§ 4º Fica o Poder Legislativo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor do auxílio-alimentação, à que se refere o caput, a qualquer tempo,

condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, vedado, no entanto, diminuição do valor legalmente estipulado de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e respeitada a proporcionalidade conforme o disposto no art. 2º, § 1º, desta lei.

§ 5º Fica o Poder Legislativo autorizado, excepcionalmente, no mês de dezembro de cada ano, a conceder auxílio-alimentação adicional, em igual valor pago mensalmente durante o exercício, respeitada a proporcionalidade especificada no §1º deste artigo, independente da data de contratação ou rescisão do servidor.

§ 6º Os afastamentos de servidores em decorrência do desempenho de suas atribuições, participação em cursos, treinamentos ou similares, recessos escolares, bem como férias e licenças legais serão considerados como efetivo exercício para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 7º Em caso de rescisão, o valor será creditado ao Servidor de forma proporcional aos dias trabalhados.

§ 8º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 dias.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento do auxílio-alimentação, integral, os Servidores que:

I - Tiverem mais de 08 (horas) de falta injustificada ao trabalho, durante o mês de competência a que se refere o pagamento do auxílio-alimentação;

II - Se encontrarem no gozo de licença para concorrer ou exercer a mandato eletivo;

III - Se encontrarem no gozo de licença para prestar serviço militar;

IV - Estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

V - Estiverem cumprindo suspensão decorrente de processo disciplinar, sendo o desconto proporcional ao período da punição;

VI - Estiverem afastados com atestados por período superior a 15 dias;

VII - Afastamento por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - Afastamento por motivo de saúde, com a apresentação de 03 (três) ou mais atestados médicos ou declarações de comparecimento durante horário de expediente, dentro da competência.

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata a presente Lei:

I - Não tem natureza salarial e não será incorporado para quaisquer efeitos ao vencimento, remuneração, vantagens ou gratificações percebidas pelo servidor;

II - Não está sujeito a incidência de quaisquer impostos ou contribuições, dada sua natureza indenizatória.

III - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

IV - Não sofrerá desconto quando da percepção de diárias ao se deslocar para fora do Município para desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração ou do Legislativo Municipal.

Art. 5º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, sendo de competência do responsável pela gestão de pessoas acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 6º Os servidores que acumularem cargos, empregos ou funções públicas, na forma da Constituição Federal, farão jus à percepção de um único Auxílio Alimentação.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Portaria, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento legislativo vigente.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.921/2022 e Lei nº 2.008/2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do mês ou período subsequente.

Salão Nobre Prefeito Ângelo Bedin,

Descanso/SC, 13 de fevereiro de 2026.